



INDICAÇÃO Nº, _____ DE 2026.

(Da Sra. Caroline De Toni e Outros)

Sugere-se a exoneração do Procurador-Geral da República, conforme preceitua o art. 128, § 2º e 52, XI da Constituição Federal.

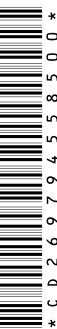
Senhor Presidente da República,

Nos termos do art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente Indicação tem por objetivo sugerir a Vossa Excelência a adoção de providências institucionais no âmbito de suas competências constitucionais, no que se refere à avaliação da permanência no cargo do Procurador-Geral da República.

A Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição.

A chefia dessa instituição cabe ao Procurador-Geral da República, cuja atuação possui impacto direto sobre a confiança pública no sistema de justiça e na preservação das instituições democráticas.

Nos termos do art. 128, §1º, da Constituição Federal, o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal. De igual modo, sua exoneração antes do término do mandato também depende de iniciativa do Presidente da República, submetida à





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, conforme interpretação sistemática do art. 52, XI, combinado com o art. 128, §2º.

Trata-se, portanto, de mecanismo constitucional de controle político-institucional, destinado a preservar o regular funcionamento das instituições e a confiança pública no Ministério Público.

Nesse contexto, fatos recentemente divulgados pela imprensa nacional e reverberados nas decisões em que o Procurador Geral da República precisa ser ouvido (art. 103, § 1º da Constituição) suscitaram questionamentos relevantes acerca da atuação institucional da Procuradoria-Geral da República em investigações de elevada gravidade.

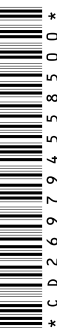
Conforme amplamente noticiado e apresentado em decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, em 3 de março do presente ano, a Polícia Federal, no âmbito da investigação que envolve o Banco Master identificou uma série de ilegalidades que culminaram na decretação de prisão de Daniel Vorcaro e demais envolvidos no caso.

Foram apontados indícios de tentativa de obtenção de informações sigilosas relativas a procedimentos investigativos, bem como atos que poderiam configurar intimidação contra indivíduos que mantinham posicionamento crítico em relação ao grupo investigado.

Decisão judicial recente menciona registros e mensagens que indicariam a organização de estruturas informais voltadas à coleta de dados, monitoramento e eventual pressão sobre terceiros.

A gravidade desses fatos assume dimensão ainda maior diante da informação de que foram identificados acessos indevidos a sistemas restritos de órgãos públicos, incluindo bases de dados utilizadas por instituições de segurança e investigação.

Segundo apuração da Polícia Federal, o investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão teria realizado consultas e extrações de dados mediante utilização de credenciais funcionais de terceiros, obtendo acesso indevido a sistemas da própria Polícia Federal, do Ministério Público Federal e até mesmo de organismos internacionais, como FBI e Interpol.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Além disso, a própria Polícia Federal identificou a invasão de sistemas da Polícia Federal e do Ministério Público, fato que por si só evidencia a gravidade institucional das condutas investigadas.

Não obstante a dimensão dos fatos descritos nas investigações, chamou atenção manifestação da Procuradoria-Geral da República solicitando dilação de prazo para análise das provas constantes dos autos, ao mesmo tempo em que sustentou não estarem presentes elementos de urgência aptos a justificar determinadas medidas cautelares.

Tal circunstância suscita questionamentos institucionais relevantes, pois a alegação simultânea de ausência de tempo suficiente para análise do material probatório e inexistência de risco imediato pode revelar contradição lógica na manifestação institucional, na medida em que a ausência de análise aprofundada das provas impediria conclusão segura quanto à inexistência de risco.

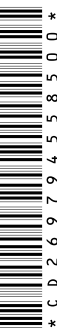
Ademais, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, o Procurador-Geral da República teria sido informado acerca da invasão de sistemas institucionais ainda em novembro de 2025, ou seja, meses após o pedido de prisão de Daniel Vorcaro, circunstância que também suscita questionamentos quanto à tempestividade da atuação institucional diante de fatos potencialmente graves para a segurança de sistemas estatais.

O episódio não se apresenta isoladamente.

Durante a tramitação de investigações relacionadas ao caso, foram registradas outras manifestações institucionais da Procuradoria-Geral da República que suscitaram o debate, ora apresentado.

Entre elas destacam-se o arquivamento de pedidos destinados à análise de eventual suspeição do Ministro Dias Toffoli, baseados em elementos objetivos relacionados à participação societária na administração de empreendimento empresarial mencionado nas investigações.

A legislação processual brasileira estabelece, de forma expressa, hipóteses de impedimento de magistrados quando possuam interesse direto ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

indireto no resultado do processo, conforme previsto no art. 144 do Código de Processo Civil e no art. 252 do Código de Processo Penal.

Não obstante a relevância institucional da questão, os pedidos de análise foram arquivados sem aprofundamento investigativo compatível com a gravidade das alegações apresentadas.

Também foi arquivado pedido de investigação destinado a apurar reuniões entre autoridades do Supremo Tribunal Federal e agentes relacionados ao caso, bem como potenciais situações de conflito de interesses envolvendo pessoas próximas aos investigados.

Além disso, reportagens jornalísticas indicaram preocupações manifestadas por investigadores responsáveis pelo caso quanto à existência de eventuais obstáculos institucionais ao avanço das investigações, mencionando relações pessoais entre a autoridade e o Ministro Alexandre de Moraes.

Embora tais elementos demandem análise cautelosa, sua existência reforça a necessidade de avaliação institucional sobre a atuação da chefia do Ministério Público em investigações de elevada sensibilidade.

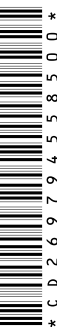
Nesse contexto, cumpre lembrar que a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade, estabelece em seu art. 40 hipóteses específicas de responsabilização do Procurador-Geral da República.

Dispõe o art. 40, inciso II:

“Recusar-se a praticar ato que lhe incumba.”

A recusa funcional não se manifesta apenas de forma expressa, podendo também ocorrer por meio de omissão, procrastinação injustificada ou atuação institucional incompatível com o dever constitucional de defesa da ordem jurídica.

A mesma lei estabelece, em seu art. 40, inciso I, que constitui crime de responsabilidade emitir parecer quando, por lei, seja suspeito na causa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

dispositivo destinado a proteger a imparcialidade institucional e a confiança pública nas instituições.

No Estado de Direito, a preservação da imparcialidade — constitui elemento essencial para a legitimidade das decisões institucionais.

Quando surgem circunstâncias objetivas capazes de gerar dúvidas razoáveis quanto à neutralidade da atuação institucional, torna-se legítima a adoção de mecanismos de controle político previstos no próprio ordenamento constitucional.

Diante desse conjunto de fatos, entende-se pertinente que o Poder Executivo avalie, no âmbito de suas competências constitucionais, a conveniência de promover a exoneração do Procurador-Geral da República, submetendo eventual decisão ao Senado Federal, nos termos do art. 52, XI, combinado com o art. 128, §2º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, indica-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a adoção das providências que entender cabíveis para avaliação da permanência no cargo do Procurador-Geral da República, à luz dos fatos e circunstâncias acima expostos.

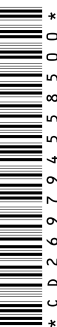
Sala das sessões, ____/____/____.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal PL/SC



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269794558500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 18/03/2026 16:07:03.133 - Mesa

INC n.369/2026

REQUERIMENTO Nº, _____ DE 2026.
(Da Sra. Caroline De Toni e Outros)

Requer o envio da Indicação ao Poder Executivo, que sugere a exoneração do Procurador-Geral da República, conforme preceitua o art. 128, § 2º e 52, XI da Constituição Federal.

Nos termos do art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a adoção de providências destinadas à avaliação da permanência no cargo do Procurador-Geral da República, diante de fatos que suscitam questionamentos quanto ao exercício de suas atribuições constitucionais.

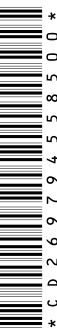
Sala das sessões, ____/____/____.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal PL/SC



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269794558500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros



* C D 2 6 9 7 9 4 5 5 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Indicação

Deputado(s)

- 1 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 2 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)

Apresentação: 18/03/2026 16:07:03.133 - Mesa

INC n.369/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269794558500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros